



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 775945 - MA (2022/0318366-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L L R P (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO E OUTRO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA -
SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Houve perda superveniente do objeto do *habeas corpus* porquanto sobreveio, na origem, o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, fato que altera substancialmente o título e a fundamentação da restrição da liberdade do paciente.

II – No caso, não existem razões para a superação da decisão monocrática que não conheceu da impetração. Isso porque, como se extrai dos autos, o *habeas corpus* foi manejado em substituição de recurso próprio, em caso análogo à hipótese da Súmula nº. 691, do Supremo Tribunal Federal. A matéria suscitada, portanto, estava inserta na esfera de competência do Tribunal de origem.

III - Não se extrai dos autos hipótese de decretação de prisão cautelar de ofício. O paciente tinha contra si prisão preventiva decretada quando de sua condenação pelo Tribunal do Júri. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao afastar, em decisão monocrática, a incidência do art. 492, inciso I, “e”, do Código de Processo Penal, manteve a segregação cautelar anteriormente estabelecida a requerimento do Ministério Público.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 775945 - MA (2022/0318366-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L L R P (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO E OUTRO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA -
SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Houve perda superveniente do objeto do *habeas corpus* porquanto sobreveio, na origem, o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, fato que altera substancialmente o título e a fundamentação da restrição da liberdade do paciente.

II – No caso, não existem razões para a superação da decisão monocrática que não conheceu da impetração. Isso porque, como se extrai dos autos, o *habeas corpus* foi manejado em substituição de recurso próprio, em caso análogo à hipótese da Súmula nº. 691, do Supremo Tribunal Federal. A matéria suscitada, portanto, estava inserida na esfera de competência do Tribunal de origem.

III - Não se extrai dos autos hipótese de decretação de prisão cautelar de ofício. O paciente tinha contra si prisão preventiva decretada quando de sua condenação pelo Tribunal do Júri. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao afastar, em decisão monocrática, a incidência do art. 492, inciso I, “e”, do Código de Processo Penal, manteve a segregação cautelar anteriormente estabelecida a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **L L R P**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Na inicial de *habeas corpus*, o impetrante pede a expedição de alvará de soltura do paciente porque entende que a prisão preventiva teria sido decretada de ofício por desembargador relator, em decisão monocrática, em recurso de apelação.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido porquanto substitutivo de recurso próprio (fls. 352-354).

Na minuta de agravo regimental, o recorrente reitera os argumentos e o pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que teria sido decretada de ofício pela autoridade apontada como coatora (fls. 358-367).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão prestou informações (fls. 284-319; 383-460).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem e, posteriormente, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 336-348; 488-494).

O Ministério Público do Estado do Maranhão juntou contraminuta ao agravo regimental (fls. 495-501).

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que houve perda superveniente do objeto do *habeas corpus* porquanto sobreveio, na origem, o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, fato que altera substancialmente o título e a fundamentação da restrição da liberdade do paciente.

Sucessivamente, não entrevejo razões para a superação da decisão monocrática que não conheceu da impetração. Isso porque, como se extrai dos autos, o *habeas corpus* foi manejado em substituição de recurso próprio, em caso análogo à hipótese da Súmula nº. 691, do Supremo Tribunal Federal. A matéria suscitada, portanto, estava inserta na esfera de competência do Tribunal de origem.

De todo modo, registro que não se extrai dos autos hipótese de decretação de prisão cautelar de ofício. O paciente tinha contra si prisão preventiva decretada quando de sua condenação pelo Tribunal do Júri. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao afastar, em decisão monocrática, a incidência do art. 492, inciso I, “e”, do Código de Processo Penal, manteve a segregação cautelar anteriormente estabelecida a requerimento do Ministério Público.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0318366-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 775.945 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205405720168100001 205405720168100001

PAUTA: 22/05/2023

JULGADO: 16/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245A
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : L L R P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L L R P (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO E OUTRO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO PONZETTO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.